

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 06/2022

“Altera a Resolução nº 01/2001 que ‘Dispões sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Luís Eduardo Magalhães - BA’”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, nos termos do Artigo 15, inciso V do Regimento Interno desta Casa de Leis, promulga a presente Resolução:

Art. 1º Altera e acrescenta o Artigo 1º da Resolução nº 01 de janeiro de 2001, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Câmara Municipal de Luís Eduardo Magalhães é o Órgão Legislativo do Município, composta pelos vereadores eleitos no município, conforme a legislação eleitoral, situada à Avenida Octogonal, nº 684 – Bairro Jardim Imperial – CEP: 47.864-090, Luís Eduardo Magalhães – Bahia.

§ 1º. Na sede da Câmara não serão realizados atos estranhos às suas finalidades, exceto por deliberação do Plenário ou concessão da Mesa Diretora, na pessoa de seu Presidente.

§2. Havendo motivo relevante ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da maioria dos Vereadores, por meio de Resolução, reunir-se fora da sua sede.”

Art. 2º. Acrescenta-se o artigo 136-B da Resolução nº 01 de janeiro de 2001, que passa a ter a seguinte redação

Art. 136-B. Os requerimentos e moções não necessitam de parecer das Comissões para serem apreciados pelo Plenário.

Art. 3º. Altera-se o artigo 12 da Resolução nº 01 de 01 de janeiro de 2001, passando a ter a seguinte redação:

Art. 12. O processo de destituição terá início por representação, subscrita por, no mínimo, três membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º. A representação, depois de lida em Plenário, será enviada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para manifestar-se sobre a sua admissibilidade.

§ 2º. A Comissão se manifestará sobre a representação, através de parecer pela aceitação ou rejeição da mesma, no prazo de cinco dias uteis;

§ 3º. Da decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação caberá recurso ao Plenário.

§ 4º. O parecer da Comissão, se rejeitando a representação, será enviado à Diretoria Legislativa para arquivamento; se aceitando a representação, incluído na pauta da Ordem do Dia da primeira sessão subsequente;

§ 5º. O Presidente, nos termos deste artigo, determinará a imediata formação da Comissão Processante.

§ 6º. A Comissão Processante será constituída de 5 (cinco) Vereadores, sorteados dentre os desimpedidos, e reunir-se-á nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a Presidência do vereador mais idoso, para a escolha de seu Presidente e relator.

§ 7º. Instalada a Comissão Processante, o acusado, dentro de 3 (três) dias, será notificado, devendo apresentar no prazo de 10 (dez) dias por escrito, defesa prévia.

§ 8º. Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão Processante, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 9º. No prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da instalação, a Comissão Processante deverá emitir parecer, o qual poderá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-la infundadas, ou caso contrário, por projeto de Resolução, sugerindo a destituição do acusado.

Art. 4º. Acrescenta a alínea e, inciso V do artigo 14 da Resolução nº 01 de janeiro de 2001, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 14. (...)

V – (...)

e) determinar a publicação dos Decretos Legislativos e Resoluções.

Art. 5º. Altera-se o inciso XVIII do artigo 15 da Resolução nº 01 de janeiro de 2001, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 15. (...)

XVIII – declarar, por meio de Decreto Legislativo, a cassação do mandato de Prefeito ou Vereador, após procedimento legal próprio;

Art. 6º. Acrescenta o §11º, §12º e 13º ao Artigo 41 da Resolução nº 01 de janeiro de 2001, que passa a ter a seguinte redação:

“§ 11º Em qualquer hipótese o prazo da comissão parlamentar de inquérito não poderá ultrapassar o período da legislatura em que for criada.

§ 12º No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a comissão parlamentar de inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o relator.

§ 13º Os indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação processual penal, aplicando-se, no que couber, a mesma legislação, na inquirição de testemunhas e autoridades.”

Art. 7º. Acrescenta o Artigo 41–A, 41-B, 41-C, 41-D, 41-E e 41-F na Resolução nº 01 de janeiro de 2001, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 41-A - A Comissão Parlamentar de Inquérito elaborará relatório sobre a matéria, votando-o e enviando-o à publicação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a conclusão de seus trabalhos, respeitado o disposto no artigo 41, §9º do Regimento Interno.

Parágrafo único - O Presidente da Comissão deverá comunicar, em Plenário, a conclusão de seus trabalhos, mencionando o encaminhamento do respectivo relatório para publicação.

Art. 41-B - Sempre que a Comissão Parlamentar de Inquérito julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, ela a apresentará em separado, constituindo seu relatório a respectiva justificação.

Art. 41-C - Se a Comissão deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Presidente houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, a requerimento fundamentado de membro da Comissão.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação na forma do presente artigo, não poderá ultrapassar o prazo ser superior àquele fixado originariamente para seu funcionamento.

Art. 41-D - No interesse da investigação, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da administração direta, indireta e fundacional;

Parágrafo Único: Poderá ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito requerer a intimação judicial ao juízo competente, quando do não comparecimento do intimado pela Comissão, por duas convocações consecutivas.

Art. 41-E - Na hipótese de ausência do relator a qualquer ato do inquérito, poderá o Presidente da comissão designar-lhe substituto para a ocasião;

Art. 41-F - Em se tratando de ausência do Presidente da Comissão a quaisquer de suas sessões, essa será presidida pelo membro mais idoso presente que integre a Comissão;

Art. 8º. Altera o inciso III, VI e IX do Artigo 49 da Resolução nº 01 de janeiro de 2001, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 49. (...)

(...)

III – participar das discussões e deliberações do Plenário, salvo as exceções previstas nesse regimento;

(...)

VI – Usar vestimentas adequadas e com decoro condizente com a dignidade do cargo durante as Sessões, na hora pré-fixada;

(...)

IX – portar-se em Plenário com respeito, não tumultuando o andamento dos trabalhos da Casa.

Art. 9º. Altera o Artigo 8º da Resolução nº 01 de janeiro de 2001, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º. A eleição para renovação da Mesa Diretora, para o segundo biênio, realizar-se-á em data e hora designada pelo Presidente no segundo ano da legislatura.”

Art. 10º. Altera-se o parágrafo 1º do artigo 71 da Resolução nº 01 de janeiro de 2001, que passa a ter a seguinte redação:

§ 1º. As proposições de iniciativa dos Vereadores e do Prefeito deverão ser protocoladas eletrônica e fisicamente na Secretaria do Legislativo até as 13:00 horas, da sexta-feira, da semana anterior à sessão, salvo as dos primeiros se subscrita por maioria absoluta, observadas as demais normas regimentais e administrativas aplicáveis.

Art. 11º. Altera-se o artigo 136-A da Resolução nº 01 de janeiro de 2001, que passa a ter a seguinte redação

Art. 136-A. Lido o projeto pelo Primeiro Secretário, no Pequeno Expediente, será ele encaminhado às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o seu conteúdo.

§ 1º. Os projetos serão apreciados em primeiro lugar pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, quanto ao aspecto legal e constitucional, e na sequência pelas Comissões específicas de mérito, se necessário.

§ 2º. As Comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivos, e emendas, que não serão considerados quando constantes de votos em separados ou votos vencidos.

§ 3º. Logo que voltar das Comissões a que tenha sido remetido, o projeto estará apto para ser incluído na Ordem do Dia.

Art. 12. Acrescenta o Parágrafo Único no Artigo 181 da Resolução nº 01 de janeiro de 2001, que passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo Único: A Audiência Pública suscitada por membro de Comissões ou Vereadores será aprovada ou não pelo Presidente mediante despacho justificado”.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Luís Eduardo Magalhães - BA, 11 de maio de 2022.

FERNANDO CARNEIRO DE ARAÚJO
Presidente da Câmara Municipal

Centro Administrativo - Praça dos Três Poderes - Jardim Imperial - Luís Eduardo Magalhães - BA - CEP 47850-000

CNPJ 04.214.440/0001-00 - PABX: (77) 3628-8900 - www.cmlem.ba.gov.br

Centro Administrativo - Praça dos Três Poderes - Jardim Imperial - Luís Eduardo Magalhães - BA - CEP 47850-000

CNPJ 04.214.440/0001-00 - PABX: (77) 3628-8900 - www.cmlem.ba.gov.br